

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Física (CFFIS) e os Conselhos Regionais de Física (CRFIS), como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas pelas próprias rendas.

§ 1º O CFFIS e os CRFIS têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de físico, regulamentada pela Lei nº 13.691, de 10 de julho de 2018.

§ 2º O CFFIS tem sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, e os CRFIS terão sede e foro na capital do respectivo estado e do Distrito Federal, no caso do CRFIS-DF.

Art. 2º O CFFIS e os CRFIS gozam de imunidade de impostos, nos termos da alínea *a* do inciso VI e § 2º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º O Plenário do Conselho do CFFIS será constituído por 1 (um) Conselheiro e 1 (um) Suplente representantes de cada estado e do Distrito Federal, com nacionalidade brasileira e portadores de diploma de curso superior de Física.



§ 1º Os Conselheiros do CFFIS serão eleitos pelo voto direito e obrigatório dos profissionais do Distrito Federal e dos estados que representam.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Tesoureiro serão eleitos entre seus pares por maioria de votos dos Conselheiros, em votação secreta.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, o Presidente detém apenas o voto de qualidade, e somente participará da votação para aplicar o desempate.

Art. 4º O CFFIS tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos Conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios do CFFIS, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 5º São atribuições do CFFIS:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão de físico;

II - editar, alterar e aprovar o seu Regimento Geral, o Código de Ética e as Normas Eleitorais;

III - aprovar o Regimento Interno dos Conselhos Regionais;

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CRFIS;

VII - intervir nos CRFIS quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

VIII - homologar as prestações de contas dos CRFIS;



IX - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

X - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CRFIS;

XII - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Física sem domicílio no País, porém estes não terão direito a voto;

XIII - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIV - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI - representar a classe dos físicos em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à Física;

XVII - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos físicos, de acordo com o perfil de atuação profissional e nível de responsabilidades profissional;

XVIII - contratar auditoria do CFFIS e os CRFIS, conforme dispuser o Regimento Geral, com periodicidade máxima de 24 (vinte e quatro) meses;

XIX – definir qualificação mínima que seja indispensável para exercer determinadas atividades no âmbito da Física.

XX - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º O quórum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Interno.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, VIII, IX, X, XIII, XIV e XVIII do *caput* terá como limite para seu efetivo custeio os



recursos próprios do CFFIS, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 6º O CFFIS organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de Física, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos, em concordância com o cadastro geral do Ministério da Educação.

Art. 7º Compete ao Presidente do CFFIS, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral:

I - representar o CFFIS, bem como indicar representantes nas ações judiciais e extrajudiciais;

II - presidir as reuniões do Conselho do CFFIS, podendo exercer o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações;

III - cuidar das questões administrativas do CFFIS, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 8º Constituem recursos do CFFIS:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 11;

II - doações, legados, juros, receitas patrimoniais;

III – subvenções oficiais;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alteração de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Física.

Art. 9º São atribuições dos CRFIS:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;



II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CFFIS, nos demais atos normativos do CFFIS e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IV - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CRFIS;

V - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

VI - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação profissional indispensável ao exercício da profissão e de pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de Física, mantendo o cadastro atualizado, as quais terão fé pública em todo o território nacional e servirão de documento de identidade;

VII - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);

VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Física, seja em caráter corretivo ou preventivo;

X - julgar, em primeira instância, os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CFFIS;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - sugerir ao CFFIS medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIV - representar os físicos em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional



referentes à Física, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI - firmar convênios com entidades públicas e privadas; e

XVII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos IV, V, XI, XII e XVI do *caput* terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo CRFIS, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do CFFIS pelo CRFIS, a conta do fundo especial a que se refere o art. 22.

Art. 10. Compete ao Presidente do CRFIS, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CFFIS e pelo Regimento Interno do CRFIS respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CRFIS;

II - presidir as reuniões do Conselho do CRFIS, podendo exercer o voto de qualidade em caso de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CRFIS, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CFFIS ou pelo Regimento Interno do CRFIS respectivo.

Art. 11. Constituem recursos do CRFIS:

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções oficiais;

IV - resultados de convênios;



V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário CFFIS.

Art. 12. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, uma vez a cada 3 (três) meses.

Art. 13. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 3 (três) Conselheiros, e seus respectivos suplentes.

§ 1º A escolha da chapa inscrita previamente se dará por sistema com votos diretos, na modalidade à distância, com sistema de auditoria.

§ 2º Em caso de empate, uma nova eleição do Conselho Regional será convocada.

Art. 14. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal, secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.

§ 1º Considera-se completa a chapa com os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, 3 (três) Conselheiros e seus respectivos suplentes, caso contrário a chapa não será considerada elegível;

§ 2º Ao eleitor que, sem justa causa, deixar de votar nas eleições referidas no *caput*, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor de 50% da anuidade.

§ 3º É facultativo o voto para os maiores de setenta anos.

Art. 15. Os CRFIS terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos membros do Conselho.



Art. 16. É de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros do CFFIS e dos CRFIS, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do Presidente será coincidente com o mandato do Conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O Presidente do CFFIS e os Presidentes, Vice-Presidentes, Tesoureiros e Secretários dos CRFIS serão destituídos pela perda do mandato como Conselheiro, nos termos do § 1º, ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos Conselheiros.

Art. 17. Os Presidentes do CFFIS e dos CRFIS prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CRFIS serão submetidas ao CFFIS para homologação.

§ 2º As contas do CFFIS, devidamente homologadas, e as dos CRFIS serão submetidas à apreciação do TCU.

§ 3º Cabe aos Presidentes do CFFIS e de cada CRFIS a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 18. Cabe ao CFFIS dirimir as questões divergentes entre os CRFIS baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 19. O exercício das funções de Presidente e de Conselheiro do CFFIS e dos Presidentes, Vice-Presidentes, Tesoureiros, Secretários e Conselheiros dos CRFIS será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerado.



Parágrafo Único. O reembolso de despesas ocorrerá apenas quando forem comprovadas por integrantes do CFFIS e CRFIS, decorrentes das atividades estritamente relacionadas às demandas do exercício profissional;

Art. 20. Os empregados do CFFIS e dos CRFIS serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO II

Da Instalação do CFFIS e dos CRFIS

Art. 21. Os primeiros Conselheiros do CFFIS serão assim definidos: 3 (três) representantes da Sociedade Brasileira de Física (SBF) e 3 (três) representantes da Associação Brasileira de Física Médica (ABFM), cujo critério de indicação ficará a cargo de cada uma dessas instituições.

§ 1º O mandato dos primeiros Conselheiros será de 1 (um) ano.

§ 2º Competirá à primeira gestão exclusivamente o agrupamento de Estados para formar os primeiros Conselhos Regionais e a organização das primeiras eleições para esses Conselhos.

§ 3º O CFFIS fará a inscrição de físicos para o primeiro processo eleitoral que deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) meses após a posse de seus Conselheiros.

§ 4º Uma vez empossados os Conselheiros Regionais, cada CRFIS deverá promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a eleição de seus representantes no CFFIS que substituirão os membros escolhidos pela SBF e ABFM.

§ 5º Os mandatos desses conselheiros eleitos para o CFFIS terminarão junto com os mandatos dos conselheiros do CRFIS que os elegeram.



Art. 22. O CFFIS instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CRFIS, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CRFIS para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CFFIS, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CRFIS, regulamentará este artigo.

Art. 23. Em cumprimento ao disposto no inciso XIII do art. 5º e no inciso V do art. 9º, o CFFIS instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos físicos, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

Art. 24. O CFFIS e os CRFIS serão fiscalizados pelo TCU, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e auditados, a cada 2 (dois) anos, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público, em consonância com o inciso XVIII do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III Da Anuidade Devida

Art. 25. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 26. As anuidades cobradas pelos CRFIS serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);



- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelos CRFIS.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade da pessoa física deixará de ser devida após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, sendo que para este período computar-se-á o período de filiação antecedente junto à SBF ou à ABFM, mediante apresentação de declaração do respectivo órgão.

§ 5º Exercendo o profissional a docência em instituição de ensino superior (IES) e sendo esta sua única atividade profissional, contribuirá com 50% (cinquenta por cento) do valor constante no inciso I do *caput* no ato da inscrição, ficando isento das demais, enquanto perdurar tal condição.

Art. 27. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CRFIS não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade,



proporcionalmente ao número de meses restantes no ano, e de acordo com os valores dispostos no art. 26.

Art. 28. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e a incidência de correção monetária pelo INPC, até o efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

Registro do Físico no Conselho

Art. 29. Para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CRFIS correspondente ao seu domicílio, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.691/2018.

§ 1º Os registros serão feitos na categoria de físico, acrescidos das habilitações pertinentes.

§ 2º O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 30. São requisitos para o registro:

I - capacidade civil;

II - aos diplomados em Física, por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos pelo poder público;

III - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

IV - aos que, até a data da publicação da Lei nº 13.691/2018, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo.

§ 1º Poderão obter registro no CRFIS os portadores de diploma de graduação em Física, mestrado ou doutorado em Física ou de diploma de



físico, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput*, poderão obter registro no CRFIS, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no país.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de físico ou sociedade de físicos, com registro no CRFIS e com domicílio no país, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 31. As atividades abrangidas pela classe compreendida pelo CFFIS, de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor, entre outros:

I - Física de partículas e campos, física de plasmas;

II - Física de núcleos e reatores nucleares;

III - Física de átomos e moléculas; física de fluidos e da matéria condensada; física de materiais;

IV - Física de instrumentação científica;

V - Física acústica, óptica e térmica;

VI - Física estatística e física matemática;

VII - Física computacional, modelagem e inteligência artificial;

VII - Física médica;

VIII - Física interdisciplinar (biofísica, geofísica, econofísica, astrofísica e cosmologia, meteorologia, física ambiental, oceanografia física; físico-química);

IX - Educação relativa à Física.

Parágrafo único. As atividades e atribuições do físico, sem prejuízo daquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 13.691/2018, consistem em:

I - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle da qualidade;



* C D 2 2 0 5 1 1 3 1 4 2 0 0 *

- II - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- III - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- IV - estudo de viabilidade técnica, operacional e ambiental;
- V - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - produção e divulgação técnica especializada.

Art. 32. Os campos da atuação profissional para o exercício da Física são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do físico nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos sobre atuação profissional.

§ 1º O CFFIS especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos físicos e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, os CRFIS fiscalizarão o exercício profissional da Física.

§ 4º Na hipótese de as normas do CFFIS sobre o campo de atuação de físicos contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por



arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

§ 6º Entende-se por Física todas as suas subáreas.

Art. 33. Os casos de exercício profissional de físico que exigirem conhecimento, capacitação e currículo específicos terão, acrescidas às exigências anteriores, a necessidade de habilitação específica regulamentada pelo CFFIS.

Parágrafo único. Inclui-se como habilitação específica, entre outras, a atividade profissional em Física Médica e suas subáreas, conforme as definições do CFFIS a serem regulamentadas.

Art. 34. Exerce ilegalmente a profissão de físico a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que tratam esta Lei e a Lei nº 13.691/2018 ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como físico ou como pessoa jurídica que atue na área de Física sem registro no CRFIS.

Art. 35. A carteira profissional de físico possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

CAPÍTULO V

Da Interrupção e do Cancelamento do Registro Profissional

Art. 36. É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CRFIS por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CFFIS.

CAPÍTULO VI

Sociedade de Físicos



Art. 37. Os físicos, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de Física, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CFFIS.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de Física dever-se-á cadastrar no CRFIS da sua sede, a qual enviará as informações ao CFFIS para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 38. É vedado o uso das expressões “Física” ou “Física Médica” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir físico entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

CAPÍTULO VII

Dos Acervos Técnicos

Art. 39. O acervo técnico constitui propriedade do profissional físico e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 31 e 32 desta Lei, resguardando-se a legislação de direitos autorais.

Art. 40. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o físico deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CRFIS do ente da federação onde tenha domicílio.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da Física será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos físicos comprovadamente a ela vinculados.

Art. 41. É dever do físico ou da sociedade de prestação de serviços de Física indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CRFIS local:



I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de Física, conforme o caso;

II - o número do registro no CRFIS; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um físico ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de Física e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 42. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de Física deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao físico é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 43. Alterações em trabalho de autoria de físico, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou obra original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao físico que não participar de alteração em obra ou projeto de sua autoria é permitido o registro de laudo no CRFIS de seu



domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto ou obra original, o resultado final terá como coautores o físico autor do projeto ou obra original e o autor do projeto ou obra de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria do projeto ou obra passará a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

CAPÍTULO VIII

Da Ética

Art. 44. No exercício da profissão, o físico deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CFFIS.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do físico para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 45. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou obra técnica ou de criação no CRFIS, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou obra técnica ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CRFIS;

IV - delegar a quem não seja físico a execução de atividade privativa de físico;



* CD220511314200*

V - integrar sociedade de prestação de serviços de Física sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CRFIS, de utilizar o nome “Física” ou “Física Médica” na razão jurídica ou no nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de Física a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CFFIS ou aos CRFIS, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de Física;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CFFIS ou aos CRFIS, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 46. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de físico em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação prevista no *caput*, onde o inciso I representa a sanção menos grave e o inciso V a mais grave.



* CD220511314200 *

§ 2º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos físicos, podendo igualmente serem aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Física, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do físico.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de físicos deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CFFIS ou aos CRFIS, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 47. Os processos disciplinares do CFFIS e dos CRFIS seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CFFIS.

Art. 48. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar sem sigilo, sendo a regra a tramitação sob sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 49. Da imposição de qualquer penalidade por meio de decisões definitivas proferidas pelos CRFIS, caberá recurso ao CFFIS, que decidirá em última instância administrativa.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o *caput*, será de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, com efeito suspensivo, salvo no caso do inciso I do art. 46 desta Lei, que não terá efeito suspensivo.



§ 2º Além do recurso previsto no *caput* deste artigo, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judicial para as ações que forem devidas.

§ 3º Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CFFIS são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

§ 4º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 50. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

CAPÍTULO IX

Da cobrança de Valores

Art. 51. A declaração do CRFIS de não pagamento de multas por violação da ética, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os valores serão executados na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da Física, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CRFIS.



Art. 54. Os valores devidos aos CRFIS referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de físico foi devidamente regulamentado pela Lei nº 13.691, de 10 de julho de 2018, a qual dispõe sobre as atribuições do profissional de Física. Esta Lei propicia também condições legais para a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, com o intuito de salvaguardar os direitos tanto dos próprios profissionais, quanto da sociedade em geral. O art. 3º da Lei nº 13.691/2018 determina que o exercício da profissão de físico depende de prévio registro em conselho competente. Evidencia-se, desta forma, a necessidade da criação do conselho.

A profissão de físico é desempenhada em diversos setores da economia do país, tais como áreas de tecnologia, física quântica, ótica, meteorologia, sísmica, cosmologia, física nuclear, medicina nuclear, entre outros. Inserida nas mais diversas áreas da sociedade, a ausência de um órgão fiscalizador e profissionalizante pode gerar riscos à coletividade, que por diversas vezes tornam-se irreparáveis, e no caso da física médica, em especial, podem inclusive resultar na morte de um indivíduo ou grupo de indivíduos.

Vê-se que a ausência de órgão fiscalizador e de orientação da profissão de físico representa potencialmente riscos de danos sociais ao bem-estar e segurança da coletividade e dos cidadãos individualmente, sendo certo que para evitar referidos danos, faz-se necessária a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, entidades fiscalizadoras e orientadoras, que exigem dos profissionais conhecimento específico, técnico e habilidades próprias .

É necessária, portanto, a efetiva fiscalização da atividade do físico, com vistas à preservação e proteção do interesse público.



É com este objetivo que propomos o presente projeto de lei, de iniciativa da Sociedade Brasileira de Física (SBF) em conjunto com a Associação Brasileira de Física Médica (ABFM), que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Física e dos Conselhos Regionais de Física, a fim de oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos Conselhos, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de físico, bem como à sociedade em geral.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a liberdade de profissão é um direito fundamental e que somente pode ser restringida para atender a qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme preceitua o inciso XIII do art. 5º. Assim, a regulamentação legal só é aceitável em situações muito específicas, para atividades que exijam conhecimentos teóricos e técnicos, e cujo exercício possa trazer riscos de dano social, como é o caso dos profissionais de física.

São essas as razões que justificam a elaboração da presente proposição e contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB-BA

